



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389848

DECISÃO MONOCRÁTICA

Revisão Criminal Processo nº **2005529-92.2025.8.26.0000**

Relator(a): **LUIS SOARES DE MELLO**

Órgão Julgador: **2º Grupo de Direito Criminal**

69.122

Revisão Criminal nº 2005529-92.2025.8.26.0000

Comarca: Jandira

(1ª Vara — proc. nº 0003053-97.2002.8.26.0299)

Juiz de origem: Dr. André Luiz Tomasi de Queiróz

Peticionário: **Osmar Alves de Queiroz**

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: Revisão Criminal. Decisão monocrática do Relator. Condenação definitiva pelo crime de homicídio qualificado pelo emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima (artigo 121, § 2º, IV, do Código Penal). Pretendido reconhecimento de nulidades processuais ou absolvição do peticionário. Impossibilidade. Provas novas ausentes. Mera irresignação com a condenação que não se amolda às hipóteses revisionais. Ausência de fundamentos para a propositura da ação (artigo 621 do Código de Processo Penal). Impossibilidade absoluta do exame do pedido, por aqui. Revisão Criminal indeferida, liminarmente, nos termos do artigo 168, § 3º, do RITJSP.

Visto.

Trata-se de pedido de Revisão Criminal aforado por **Osmar Alves de Queiroz**, condenado, pela r. sentença de *f. 609/611 dos autos*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

principais, à pena de **18 anos de reclusão**, em regime inicial fechado, pela infração penal estabelecida no artigo 121, § 2º, IV, do Código Penal (*homicídio qualificado pelo emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima*).

A r. sentença transitou em julgado em 03/01/2021 para o réu, conforme certidão de f. 46.

A medida revisional ora ajuizada – f. 1/40 – pretende, preliminarmente, a declaração de nulidades processuais; no mérito, sustenta que a r. sentença condenatória foi contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.

Autos distribuídos (f. 49/50), foram eles encaminhados à douta Procuradoria de Justiça, após o indeferimento do pedido liminar (f. 51/52).

Neste grau de jurisdição, o Ministério Público, após vista regular, conclui, em parecer respeitável, pelo não recebimento, rejeição das preliminares e improcedência da ação revisional – f. 56/64 –, chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **28.jan.2025** (f. 71).

É o relatório.

Trata-se de peticionário definitivamente condenado pelo crime de ***homicídio qualificado pelo emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima*** (artigo 121, § 2º, IV, do Código Penal).

Ajuíza a presente Revisão Criminal, com vistas a obter o reconhecimento de nulidades processuais, anulando-se o feito, ou a modificação da r. sentença condenatória, resultando na despronúncia ou na absolvição do peticionário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pois bem.

O acervo probatório que levou à condenação do peticionário foi exaustivamente examinado e avaliado pelo Conselho de Sentença, que se posicionou pela responsabilidade penal do agente (f. 604/608), culminando na prolação da r. sentença condenatória, a esta altura definitiva.

Trata-se, pois, de **condenação definitiva exarada após regular procedimento penal**, em observância ao devido processo legal (*artigo 5º, LIV, da Constituição Federal*).

E não se sustenta – *sob nenhum aspecto* – o presente pedido de Revisão Criminal, razão pela qual é necessário o seu indeferimento, de plano.

Isto porque não se vislumbra qualquer das hipóteses de seu cabimento, elencadas no rol taxativo do artigo 621 do Código de Processo Penal, a saber: **(i)** sentença condenatória contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; **(ii)** condenação fundada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; e **(iii)** descoberta, após a sentença, de novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Certo que o peticionário busca rediscutir as **mesmas provas e teses** já suscitadas neste feito.

Ora.

Vale-se da Revisão Criminal para obter *nulificação* do processo ou *absolvição*, por alegada insuficiência probatória, **sem que esteja presente** qualquer uma das situações elencadas no **artigo 621 do Código de Processo Penal**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inviável, entretanto.

Inicialmente, aponte-se que – *diversamente do que alega a Defesa* – não se verifica qualquer **nulidade** processual.

De efeito.

O pedido revisional sustenta a presença de nulidades diversas, consubstanciadas, segundo se argumenta, na existência de páginas ilegíveis nos autos originários, ausência de exame residuográfico, ausência de perícia residual nos calçados do réu, ausência de laudo pericial definitivo quanto à amostra de sangue recolhida no local, ausência de perícia no veículo da vítima, depoimento contraditório da testemunha *Antônio* em relação à tese acusatória e não demonstração do local exato do cometimento da infração penal.

Entretanto, a despeito desses argumentos, depreende-se dos autos que o peticionário foi condenado no bojo de processo penal com **desenvolvimento e trâmite regular**, perfeitamente preservada a plenitude de defesa.

De tal sorte que inviável a desconstituição da r. sentença condenatória a esta altura, por suposta nulidade, aqui inexistente.

Em verdade – *como, aliás, bem apontado pela d. Procuradoria Geral de Justiça* –, as alegações lançadas pela Defesa em sede preliminar dizem respeito à própria discussão sobre a **suficiência do conjunto probatório** para a condenação do peticionário.

E, em relação àquelas, assim como ao pedido absolutório, não tem razão.

Isto porque as provas colacionadas aos autos foram **amplamente analisadas** pelo Conselho de Sentença, resultando em r.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença condenatória proferida pelo MM. Magistrado, concluindo-se pela procedência da ação penal e consequente **responsabilização criminal** do ora peticionário.

Veja-se.

Depreende-se da r. sentença de pronúncia que o réu, em hora e local descritos na peça inicial, mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, desferiu disparo de arma de fogo contra a vítima *Nelson*, causando-lhe os ferimentos que foram a causa da sua morte.

Como reconhecido em duas instâncias, a **materialidade** está perfeitamente caracterizada no laudo de f. 42/43, assim como pela prova produzida em Juízo.

Igualmente quanto à **autoria**, reforçada pela prova oral contundente coligida nos autos, notadamente as declarações de testemunha confidencial, bem como das testemunhas *Nilton* e *Antonio* (*gravação audiovisual*).

Robusta a prova amealhada, portanto, que é firme e segura para sustentar a condenação do peticionário pelo crime de ***homicídio qualificado***, como reconhecido pelo Conselho de Sentença.

Enfim.

O Conselho de Sentença analisou o conjunto probatório e apreciou todas as teses defensivas, concluindo pela responsabilização do peticionário pela prática do delito, reconhecida a qualificadora descrita na decisão de pronúncia, e a r. sentença condenatória estabeleceu adequada fixação das penas, bem como regime prisional adequado para o início do cumprimento da corporal (f. 604/608 e 609/611).

Daí porque o eventual conhecimento da presente Revisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Criminal, com nova análise da matéria posta, acabaria por desvirtuar o sistema recursal do Processo Penal pátrio, **criando-se uma espécie de nova instância judicial**.

Inadmissível, entretanto.

Não se está a dizer com isso que condenações criminais não podem, em absoluto, serem revistas.

De fato, podem; daí a previsão legal da Revisão Criminal.

Ocorre que, tratando-se de condenações acobertadas pelo manto da ***coisa julgada*** — *princípio constitucionalmente assegurado* —, as hipóteses *numerus clausus* de seu cabimento devem ser **fielmente respeitadas**, sob pena de ofensa à segurança jurídica.

Nesses moldes, nada há no pedido revisional ajuizado que justifique a revisão do decidido, vez que inexistente elemento ou prova nova apta a embasar as teses defensivas.

Destarte, monocraticamente e com fundamento no *artigo 168, §3º, do RITJ*, indefere-se o pedido revisional, liminarmente.

POSTO, indefere-se, liminarmente, a revisão.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO
Relator